



Orientações Consultoria de Segmentos
Como é calculada a contribuição previdenciária sobre a
remuneração paga ao transportador autônomo de veículo rodoviário

30/06/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Legislação	4
3.1	Contribuinte Autônomo que presta serviço à pessoa física	4
3.2	Contribuinte Autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.....	5
3.3	Contribuinte Autônomo que presta serviços para pessoa física por meio de Cooperativa de Trabalho	6
3.4	Contribuinte Autônomo que presta serviços para pessoa jurídica por meio de Cooperativa de Trabalho .	7
3.5	Emissão do Recibo Pagamento de Autônomo (RPA).....	8
4.	Conclusão	8
5.	Informações Complementares	9
6.	Referências.....	9
7.	Histórico de alterações.....	9

1. Questão

Este parecer trata sobre aspectos de cálculo da contribuição previdenciária do Contribuinte Individual – Transportador Autônomo, com contribuição sobre remuneração.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Apresenta como embasamento legal para sua solicitação, o contexto enviado abaixo

Estamos com problema na rotina de cálculo da folha de pagamento, onde ao calcular um Autônomo com categoria 15- Autônomo Freteiro o sistema não está descontando no RECIBO o valor referente ao SEST/SENAT. Se configurarmos o parâmetro 14 com os devidos percentuais o sistema não faz o cálculo de desconto no Recibo, porém calcula para todos os demais funcionários o que está errado nesse entendimento. Tem que valer somente para O AUTOMOMO FRETEIRO.

Segue base legal da retenção SEST/SENAT em RPAs pagos a freteiros:

LEI 8706/93 ARTIGO 7º INCISO II

*Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:
II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;*

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 971/2009 ARTIGO 111 I

Art. 111-I A empresa tomadora de serviços de transportador autônomo, de condutor autônomo de veículo (taxista) ou de auxiliar de condutor autônomo, deverá reter e recolher a contribuição devida ao Sest e ao Senat, instituída pela Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, observadas as seguintes regras:

I - a base de cálculo da contribuição é o valor bruto do frete, carreto ou transporte, vedada qualquer dedução, ainda que figure discriminadamente na nota fiscal, fatura ou recibo (art. 55 § 2º);

I - a base de cálculo da contribuição corresponde a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto ou transporte, vedada qualquer dedução, ainda que figure discriminadamente na nota fiscal, fatura ou recibo (art. 55, § 2º);

II - o cálculo da contribuição é feito mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 620 e o código de terceiros 3072;

III - não se aplica à base de cálculo o limite a que se refere o § 2º do art. 54;

IV - na hipótese de serviço prestado por cooperado filiado a cooperativa de transportadores autônomos, a contribuição deste será descontada e recolhida pela cooperativa;

V - na hipótese de serviço prestado a pessoa física, ainda que equiparada a empresa, a contribuição será recolhida pelo próprio transportador autônomo, diretamente ao Sest e ao Senat, observado o disposto no inciso II.

Parágrafo único. Sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, a cooperativa de transportadores autônomos contribui para a Previdência Social e terceiros, mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 612 e o código de terceiros 4163.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

Considera-se transportador rodoviário autônomo a pessoa física, proprietária ou co-proprietária de um só veículo, devidamente cadastrado em órgão competente que, com seu veículo, por sua conta e a seu risco, sem vínculo empregatício, contrata serviço de transporte a frete, de carga ou de passageiro (taxistas), em caracter eventual ou continuado. Conforme expresso Decreto nº 3.048 de 1999, no art.9, § 15, incisos I e II.

I - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

II - aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

De acordo com o Decreto nº 1.007/1996, art. 2º, §3, letras a, b, o cálculo da contribuição e a forma de contribuir do transportador autônomo rodoviário diferem;

§ 3º As contribuições devidas pelos transportadores autônomos serão recolhidas diretamente:

a) pelas pessoas jurídicas tomadoras dos seus serviços;

b) pelo transportador autônomo, nos casos em que prestar serviços a pessoas físicas.

Assim, se o transportador presta serviço para pessoa física, a base de cálculo e a maneira de efetuar esta contribuição serão diferentes da base de cálculo e a forma de recolhimento dos serviços prestados para uma pessoa jurídica (empresa). Observe as particularidades:

3.1 Contribuinte Autônomo que presta serviço à pessoa física

A contribuição previdenciária do contribuinte individual corresponde a 20% (vinte por cento) da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados as pessoas físicas e empresas, observando os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

Entende-se por salário de contribuição o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais, que lhe prestam serviços e corresponde a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de atividade por contra própria, durante o mês, observados os limites mínimo e máximo de salário de contribuição.

O valor da contribuição compulsória mensal devida pelo contribuinte autônomo que presta serviços à pessoa física é calculado aplicando-se o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o seu salário de contribuição previdenciária - Lei nº. 8.706/93, art. 7º, II.

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária.

Exemplo:

Valor do Frete: R\$ 1.000,00

Encargo do Transportador: R\$ 200,00 (R\$ 1.000,00 x 20%) – **Observar o limite máximo de contribuição para o INSS**

Encargo do Transportador SEST/SENAT: R\$ 25,00 (R\$ 1.000,00 * 2,5%) - **O limite máximo de contribuição para o INSS não se aplica ao SEST/SENAT - IN RFB 971/09, Art. 111-I, III.**

Observações:

O limite máximo de contribuição para o INSS não se aplica ao SEST/SENAT - IN RFB 971/09, Art. 111-I, III.

O cálculo, preenchimento e o recolhimento da contribuição é feito diretamente ao SEST/SENAT, basta que o autônomo procure uma unidade de atendimento - Decreto 1.007/93, Art. 2º, §3º, b e IN RFB 971/09, Art. 111-I, V.

Decreto 1.007/93, Art. 2º, §3º

§ 3º As contribuições devidas pelos transportadores autônomos serão recolhidas diretamente:

a) pelas pessoas jurídicas tomadoras dos seus serviços;

b) pelo transportador autônomo, nos casos em que prestar serviços a pessoas físicas.

Instrução Normativa RFB nº 971/09, Art. 111-I, V

IV - na hipótese de serviço prestado por cooperado filiado a cooperativa de transportadores autônomos, a contribuição deste será descontada e recolhida pela cooperativa;

3.2 Contribuinte Autônomo que presta serviços à pessoa jurídica

Em princípio, as contribuições destinadas à Previdência Social, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais, de acordo com a Lei nº 8.212/1991, art. 22 são de;

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Pela retenção de 11% (onze por cento), limitado ao teto máximo de contribuição, descontado do contribuinte individual e recolhido pela empresa contratante.

Entretanto, somente 20% do rendimento bruto é considerado como remuneração paga ou creditada ao condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao seu auxiliar, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros.

Assim, o valor a ser considerado como remuneração do transportador equivale a 20% do valor do frete, e sobre este valor serão calculados os 20% da empresa e os 11% da contribuição do contribuinte individual.

Nessa situação, o recolhimento da contribuição é feito mensalmente e diretamente ao SEST/SENAT pela empresa contratante do transportador rodoviário autônomo - Decreto 1.007/93, Art. 2º, §3º, a.

É responsabilidade de qualquer pessoa jurídica, que contrate serviços prestados por transportador rodoviário autônomo, efetuar a retenção e o recolhimento para o SEST/SENAT - Art. 111-I da IN RFB 971/09.

Para calcular o valor correto a ser descontado do transportador autônomo se faz necessário encontrar o salário de contribuição e depois aplicar a alíquota de 2,5% sobre esta base de cálculo, sem observação do limite máximo previdenciário.

Exemplo:

Valor do frete: R\$ 10.000,00

Remuneração do Transportador equivale a 20% do valor do frete: R\$ 2.000,00 (R\$ 10.000,00 x 20%)

Encargo da Empresa Contratante - "**Patronal**": R\$ 400,00 (R\$ 2.000,00 x 20%)

Encargo do Transportador - "**Retenção 11%**": R\$ 220,00 (R\$ 2.000,00 x 11%) - (**Retenção feita pela Empresa Contratante**)

Encargo do Transportador - "**SESC/SENAC**": R\$ 50,00 (R\$ 2.000,00 x 2,5%) - (**Retenção feita pela Empresa Contratante**)

Lembramos que além do encargo patronal supracitado, a tomadora dos serviços de frete, carreto ou transporte de passageiros desconta e recolhe a contribuição devida pelo transportador autônomo ao Serviço Social do Transporte (Sest) -1,5%, e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) - 1,0%, sobre a mesma base de cálculo, ou seja, 20% do valor do frete. Estas contribuições (Sest/Senat) não observam o limite máximo do salário de contribuição - (Instrução Normativa RFB nº 2009, art. 55, § 2º; art. 65, § 5º e art. 111-I)

3.3 Contribuinte Autônomo que presta serviços para pessoa física por meio de Cooperativa de Trabalho

Valor do frete: R\$ 10.000,00

Encargo da Pessoa Física Contratante - "**Patronal**": **Não possui Encargo.**

Remuneração do Transportador equivale a 20% do valor do frete: R\$ 2.000,00 (R\$ 10.000,00 x 20%)

Orientações Consultoria de Segmentos - TPXXOX -
Como é calculada a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao transportador autônomo de veículo rodoviário

Encargo do Transportador – **“Retenção 11%”**: R\$ 220,00 (R\$ 2.000,00 x 11%) - (Retenção feita pela Cooperativa)

Encargo do Transportador - **“SESC/SENAC”**: R\$ 50,00 (R\$ 2.000,00 x 2,5%) - (Retenção feita pela Cooperativa)

3.4 Contribuinte Autônomo que presta serviços para pessoa jurídica por meio de Cooperativa de Trabalho

De acordo com a Lei nº 8.212, art. 22, inciso IV, a contribuição da empresa contratante e Instrução Normativa RFB nº 971, art. 72, as contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, são de;

Lei nº 8.212, art. 22, inciso IV;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho

Instrução Normativa RFB n ° 971, art. 72, inciso IV;

IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, relativamente aos serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971 em seu art. 216, determina que as cooperativas de trabalho e de produção são equiparadas às empresas em geral, ficando sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 47 e às obrigações principais previstas nos arts. 72 e 78,

Art. 216.

§ 2º A cooperativa de trabalho, na atividade de transporte, em relação à remuneração paga ou creditada a segurado contribuinte individual que lhe presta serviços e a cooperado pelos serviços prestados com sua intermediação, deve reter e recolher a contribuição do segurado transportador autônomo destinada ao Sest e ao Senat, observados os prazos previstos nos arts. 80 e 83.

A parte destinada ao SEST/SENAT incide sobre o salário de contribuição do cooperado e deve ser descontada pela cooperativa e repassada ao SEST/SENAT, o que significa que quem paga a contribuição na prática é o cooperado e não a cooperativa, cabendo a esta efetuar a retenção e o recolhimento – IN RFB 971/09, Art. 111-I, IV.

Art. 111-I

IV - na hipótese de serviço prestado por cooperado filiado a cooperativa de transportadores autônomos, a contribuição deste será descontada e recolhida pela cooperativa.

Exemplo:

Valor do frete: R\$ 10.000,00

Remuneração do Transportador equivale a 20% do valor do frete: R\$ 2.000,00 (R\$ 10.000,00 x 20%)

Encargo da Empresa Contratante: R\$ 300,00 (R\$ 2.000,00 x 15%)

Encargo do Transportador Cooperado – **“Retenção 11%”**: R\$ 220,00 (R\$ 2.000,00 x 11%) - (Retenção feita pela Cooperativa)

Orientações Consultoria de Segmentos - TPXXOX -
Como é calculada a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao transportador autônomo de veículo rodoviário

Encargo do Transportador Cooperado "**SESC/SENAC**": R\$ 50,00 (R\$ 2.000,00 x 2,5%) - **(Retenção feita pela Cooperativa)**

3.5 Emissão do Recibo Pagamento de Autônomo (RPA)

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, artigo 47, V, temos;

V - fornecer ao contribuinte individual que lhes presta serviços, comprovante do pagamento de remuneração, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com o seu número no CNPJ, o número de inscrição do segurado no RGPS, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o compromisso de que a remuneração paga será informada na GFIP e a contribuição correspondente será recolhida;

Observe-se que a empresa deverá fornecer ao contribuinte individual que lhe presta serviços, comprovante do pagamento de remuneração, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com o seu número no CNPJ, o número de inscrição do segurado no RGPS, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o compromisso de que a remuneração paga será informada na GFIP e a contribuição correspondente será recolhida.

Conceito de Contribuinte Individual.

São pessoas que trabalham por conta própria (autônomos), os empresários e os trabalhadores que prestam serviços de natureza eventual a empresas, sem vínculo empregatício. São considerados contribuintes individuais, entre outros, os sacerdotes, o sócio gerente e o sócio cotista que recebem remuneração decorrente de atividade em empresa urbana ou rural, os síndicos remunerados, os motoristas de táxi, os vendedores ambulantes, as diaristas, os pintores, os eletricitistas, aos associados de cooperativas de trabalho e outros.

O RPA é mencionado na Instrução Normativa INSS/DC nº 87, em seu artigo 14.

Art. 14. A empresa que remunerar contribuinte individual deverá fornecer a este, comprovante de pagamento pelo serviço prestado consignando, além dos valores da remuneração e do desconto feito a título de contribuição previdenciária, a sua identificação completa, inclusive com o número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o número de inscrição do contribuinte individual no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

4. Conclusão

Diante as considerações acima, se o transportador presta serviço para pessoa física, a base de cálculo e a maneira de efetuar esta contribuição serão diferentes da base de cálculo e a forma de recolhimento dos serviços prestados para uma pessoa jurídica (empresa). No item acima, na análise de legislação foi detalhado e exemplificado cada uma dessas particularidades.

Em relação a emissão do RPA é inexistente na legislação um modelo padrão, apenas menciona que a empresa que remunerar contribuinte individual deverá fornecer a este, comprovante de pagamento pelo serviço prestado consignando, além dos valores da remuneração e do desconto feito a título de contribuição previdenciária, a sua identificação completa, inclusive com o número no

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o número de inscrição do contribuinte individual no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Como sugestão preventiva, nada impede de incluir os campos para discriminar detalhadamente os valores retidos dos autônomos em relação a contribuição previdenciária.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Na visão dos processos junto ao ERP, poderão ter impactos a forma das retenções previdenciárias do contribuinte individual – transporte autônomo e a emissão do RPA.

6. Referências

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm
- http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/Antigos/D1007.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8706.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm
- <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-DC/2003/87.htm>

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
FL	30/06/2014	1.00	Como é calculada a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao transportador autônomo de veículo rodoviário	TPXXOX